



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000265/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.515 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/03/2010

PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do art. 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo a seguir o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de multa por atraso na entrega do Dacon referente ao mês de janeiro de 2010, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fl. 03, no valor de R\$ 58.478,76.

O sujeito passivo, inconformado com a autuação, apresentou impugnação em 24/06/2010 (fls. 01/02), alegando que:

a) Quando da apresentação da DACON, em atraso, referente ao mês de janeiro de 2010, não foi informado na declaração o crédito correspondente ao Pis e Cofins sobre depreciação do ativo imobilizado, não creditada em períodos anteriores e para regularização desta inconsistência apresentou a DACON retificadora em 01/06/2010 ;

b) Pela retificação a impugnante fica sujeita a multa por atraso na entrega prevista no Art. 7º, § 3º, II, da lei 10.426/2002, ou seja, R\$500,00 (quinhentos reais) por mês de atraso ou fração;

c) A declaração retificadora substitui integralmente a original e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados, conforme disposto no art. 10, § I, da IN 1015/2010;

d) Importa ressaltar que os motivos da declaração retificadora não em qualquer das hipóteses previstas no § 2º, art. 10 da citada instrução normativa e que, portanto, a DACON retificadora é válida para todos os fins fiscais;

e) A legislação em vigor permite que o contribuinte aproprie-se na DACON de créditos não lançados em períodos anteriores, a retificação apropriando-se de créditos de depreciação não registrados anteriormente é cabível, não resultando valores de PIS ou COFINS a recolher, encontrando-se sem lastro a impugnada notificação.

Em face do exposto, requer que o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

Por meio do Acórdão nº 21.377, de 12 de abril de 2011, a 3ª Turma da DRJ em Belém-PA, manteve a exigência.

Regularmente notificado daquela decisão em 25/05/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho em 27/06/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

O art. 5º, do mesmo diploma legal, prescreve que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, assim como que os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na unidade em que o ato processual deva ser praticado.

O Aviso de Recebimento de fl. 33 informa, como data da ciência da decisão, o dia 25 de maio de 2011, quarta-feira. A contagem do trintídio iniciou-se no dia seguinte, quinta-feira, 26 de maio de 2011, terminando no dia 24 de junho de 2011, sexta-feira.

O recurso voluntário foi protocolizado na repartição competente no dia 27 de junho de 2011, segunda-feira, trigésimo terceiro dia posterior à ciência da decisão de primeira instância, conforme atesta o carimbo apostado na petição do recurso voluntário.

Processo nº 10218.000265/2010-04
Acórdão n.º **3403-001.515**

S3-C4T3
Fl. 2

Em face do exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do apelo,
por perempto.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA